

---

**CASO LUCIANO BENÍTEZ**

**v.**

**REPÚBLICA DE VARANÁ**

---

Memorial dos Agentes do Estado

**ÍNDICE**

<b>ABREVIATURAS.....</b>	<b>3</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>4</b>
<b>I. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....</b>	<b>10</b>
<b>II. ANÁLISE LEGAL.....</b>	<b>15</b>
A. CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS EXCEÇÕES PRELIMINARES.....	15
B. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO DO CASO .....	16
<u>Do cumprimento dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (Art. 8º e Art. 25 da CADH).....</u>	<u>16</u>
<u>Do cumprimento do direito à liberdade de pensamento e expressão (Art. 13 da CADH).....</u>	<u>21</u>
a) Do reconhecimento da prática de SLAPP pela empresa Holding Eye .....	22
b) Do acesso patrocinado como ferramenta de democratização do acesso à Rede Mundial de Computadores.....	23
c) Da vedação ao anonimato .....	24
<u>Do cumprimento dos direitos à integridade pessoal, à honra e dignidade, à retificação ou resposta e à circulação e residência (Art. 5º, Art. 11, Art. 14 e Art. 22 da CADH) .....</u>	<u>26</u>
a) Do não cabimento de responsabilização internacional do Estado de Varaná pela violação e divulgação desautorizada de dados pessoais do Sr. Luciano Benítez .....	30
b) Da não violação ao direito de circulação e residência .....	32
c) Da não responsabilização dos provedores de Internet por conteúdos de terceiros .....	35
<u>Do cumprimento dos direitos à reunião, à liberdade de associação e dos direitos políticos (Art. 15, Art. 16 e Art. 23 da CADH).....</u>	<u>36</u>
<b>III. PETITÓRIO .....</b>	<b>43</b>

**ABREVIATURAS**

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEDH	Convenção Europeia sobre Direitos do Homem
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
EPMRC	Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos
MRC	Mérito, Reparações e Custos
MOE	Missão de Observação Eleitoral
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
RC	Reparações e Custos
SIDH	

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- Neira Alegría e outros Vs. Peru.* Sentença de 11/12/1991. **Pág. 15.**
- Garrido e Baigorria Vs. Argentina.* Sentença de 27/08/1998. **Pág. 15.**
- López Mendoza Vs. Venezuela.* Sentença de 01/09/2011. **Págs. 17 e 18.**
- Claude Reyes Vs. Chile.* Sentença de 19/09/2006. **Págs. 17 e 19.**
- Ivcher Bronstein Vs. Peru.* Sentença de 06/02/2001. **Págs. 17 e 19.**
- Barbani Duarte e outros Vs. Uruguay.* Sentença de 13/10/2011. **Págs. 18 e 19.**
- Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil.*  
Sentença de 15/07/2020. **Págs. 17 e 19.**
- Povo Saramaka Vs. Suriname.* Sentença de 28/11/2007. **Pág. 17.**
- Baena Ricardo Vs. Panamá.* Sentença de 02/02/2001. **Pág. 17.**
- Cantos Vs. Argentina.* Sentença de 28/11/2002. **Pág. 18.**
- Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname.* Sentença de 25/11/2015. **Pág. 20.**
- Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina.* Sentença de 06/02/2020. **Pág. 20.**
- Blake Vs. Guatemala.* Sentença de 24/01/1998. **Pág. 21.**
- Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala.* Sentença de 03/05/2016. **Pág. 21.**
- Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras.* Sentença de 8/10/2015. **Pág. 20.**
- Vereda La Esperanza Vs. Colômbia.* Sentença de 31/08/2017. **Pág. 18.**
- Lagos del Campo Vs. Peru.* Sentença de 31/08/2017. **Págs. 16 e 19.**
- Mohamed Vs. Argentina.* Sentença de 23/11/2012. **Pág. 19.**
- Ruano Torres e outros Vs. El Salvador.*

*Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “JOSÉ ALVEAR RESTREPO” Vs. Colômbia.* Sentença de 18/10/2023. **Págs. 29 e 31.**

*Myrna Mack Chang Vs. Guatemala.* Sentença de 25/11/2003. **Pág. 30.**

*Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.* Sentença de 26/06/1987. **Pág. 31.**

*Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela.* Sentença de 27/08/2014. **Pág. 31.**

*Ricardo Canese Vs. Paraguai.* Sentença de 31/08/2004. **Pág. 32.**

*Povo Kichwa De Sarayaku Vs. Equador.* Sentença de 27/06/2012. **Págs. 34 e 35.**

*Petro Urrego Vs. Colômbia.* Sentença de 08/07/2020. **Pág. 36.**

*Castañeda Gutman Vs. México.* Sentença de 06/08/2008. **Págs. 36 e 37.**

*Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia.* Sentença de 26/05/2010 **Pág. 37.**

*San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela.* Sentença de 08/02/2018. **Págs. 37 e 39.**

*López Lone e outros Vs. Honduras.* Sentença de 05/10/2015. **Pág. 39.**

*Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras.* Sentença de 26/09/2018. **Pág. 41.**

Corte IDH. Parecer Consultivo OC-8/87. **Pág. 21.**

Corte IDH. Parecer Consultivo OC-5/85. **Pág. 23.**

Corte IDH. Parecer Consultivo OC-6/86. **Pág. 40.**

## **TEDH**

*Biancardi Vs. Itália.* Sentença de 25/11/2021. **Pág. 29.**

*The Sunday Times Vs. Reino Unido.* **Pág. 29.**

*Van de Hurk Vs. Países Baixos.* Sentença de 19/04/1994. **Pág. 20.**

*Krasulya Vs. Rússia.* Sentença de 22/02/2007. **Pág. 20.**

ø O H W P L ú 9 V 7 X U T X L D. Sentença de 06/03/2006. **Pág. 33.**

*Shimovolos Vs. Rússia.* Sentença de 21/06/2011. **Pág. 33.**

*Ben Faiza Vs. França.* Sentença de 08/05/2018. **Págs. 33 e 34.**

*Craxi Vs. Itália.* Sentença de 17/10/2003. **Pág. 35.**

## CIJ

*Reino Unido Vs. Noruega.* Sentença de 1951. **Pág. 15.**

## Suprema Corte do Canadá

*Crookes Vs. Newton.* Sentença de 2011. **Pág. 36.**

## C. DOCUMENTOS

### ONU

CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. 2018. **Pág. 23.**

UNESCO. O “uso indevido” do sistema judicial para atacar a liberdade de expressão. Tendências, desafios e respostas. *In: Tendências Mundiais em matéria de Liberdade de Expressão e Desenvolvimento da Comunicação Social.* 2016. **Pág. 22.**

AGNU. Informe del Relator Especial sobre la promoción y la protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión. A/66/290. 10/08/2011. **Págs. 23 e 32.**

Relator Especial de las Naciones Unidas (ONU) para la Libertad de Opinión y de Expresión y Relatora Especial para la L14( )JTJ 0.05 Tw T\* [(4l)-6(1(n)-3.9(i)-2 Tc 0.T(r)-1(8S)-10(r)-1y3d-8(

de la OEA. 2012. Declaración Conjunta sobre libertad de expresión en Internet del Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y de Expresión y la Relatora Especial para la libertad de expresión de la CIDH. 2012. ***Pág. 24.***

AGNU. Resolución aprobada por la Asamblea General el 18 de diciembre de 2013. 68/167.

El derecho a la privacidad en la era digital. A/RES/68/167. 21/01/2014. ***Pág. 32.***

Declaración Conjunta de 2017 de los Relatores para la Libertad de Expresión de la OEA, la OSCE y la ONU. ***Pág. 35.***

## **OEA**

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. ***Págs. 10, 14, 16-29, 32, 34-40.***



Informe Anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión, 2001. Cap. IV, Ética en los Medios de Difusión. 2001. *Pág. 27.*

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. 2000. *Págs. 22 e 27.*

Libertad de Expresión e Internet. 2013. *Págs. 24, 28 e 32.*

Guía para Garantizar la Libertad de Expresión Frente a la Desinformación Deliberada en Contextos Electorales. 2019. *Págs. 27 e 32.*

Libertad de Expresión e Internet. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2013. *Págs. 24, 28 e 32.*

## **TEDH**

Guide on Article 2 of Protocol No. 4 to the European Convention on Human Rights.

Freedom of movement. *Pág. 32.*

Guide on case-law of the Convention – Data protection. *Pág. 34.*

## **Conselho da Europa**

Budapest Convention on Cybercrime, 2001. *Pág. 33.*





4. Ocorre que, em 31 de outubro de 2014, o Sr. Benítez resulta acionado judicialmente pela empresa Holding Eye, em virtude da publicação de uma matéria no seu *Blog* pessoal, na qual divulga documentos internos da empresa, que lhe haviam sido enviados por intermédio de

informações de geolocalização do aparelho telefônico móvel pertencente ao Sr. Benítez, extraídas da base de dados dos aplicativos da empresa Lulo, associando-as a eventos e a personagens do cenário extrativista varanaense<sup>7</sup>.

7. Sequencialmente, ainda tendo a ONG Defesa Azul por patrona, o Sr. Benítez aciona o Judiciário varanaense, em 14 de setembro de 2015, no intuito de obter a responsabilização solidária da jornalista Federica Palácios e da empresa Lulo, pleiteando o pagamento de indenização e a desindexação do seu nome à matéria difamatória, no mecanismo de pesquisa/busca LuLook. Mais uma vez, perde o Sr. Luciano Benítez na primeira e segunda instância do Judiciário varanaense, diante do acolhimento dos argumentos apresentados pela jornalista quanto ao dever de oportunizar o direito de resposta e/ou retificação, assim como reconhecendo a procedência da alegação de configurar mero intermediário na divulgação de informações, trazida pela empresa Lulo. Desta feita, a lide chegou a ser apresentada à Suprema Corte nacional, que negou recebimento ao recurso excepcional apresentado.<sup>8</sup>

8. Noutra empreitada, agora em defesa do exercício do anonimato nas redes sociais, em 29 de março de 2015, o Sr. Benítez, em conjunto com a ONG Defesa Azul, interpôs uma Ação Pública de Inconstitucionalidade contra o artigo 11, da Lei 900, de 2000, a qual, apesar de não acolhida pela Suprema Corte varanaense, desencadeou o debate, pela sociedade civil, quanto aos impactos da estratégia de acesso patrocinado no acesso à Rede Mundial de Computadores.<sup>9</sup>

9. No que tange à supracitada violação de dados pessoais sensíveis do Sr. Benítez, concluiu a Procuradoria-Geral da Nação, após exitosa investigação iniciada ainda em 2014, pela responsabilização isolada de dois funcionários públicos vinculados ao serviço

Ministério do Interior. Estes, motivados por convicções políticas pessoais, visando a influenciar o andamento do pleito eleitoral daquele mesmo ano, praticaram delitos informáticos e abuso de autoridade por meio do emprego indevido do software Andrómeda, adquirido pelo Estado para auxiliar no combate a graves delitos e a ameaças à segurança nacional. Como resultado das inquirições, em 2 de junho de 2017, transita em julgado a sentença penal que condenou os servidores públicos Pablo Méndez

## **II. ANÁLISE LEGAL**

### **A. CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS EXCEÇÕES PRELIMINARES**

**11.** No momento processual oportuno para apresentação de exceções preliminares<sup>12,13</sup>, isto é, anteriormente à análise de admissibilidade do caso pela Comissão Interamericana de Direitos

**B. MÉRITO**

**DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS À PROTEÇÃO JUDICIAL E ÀS GARANTIAS JUDICIAIS (ART. 8º E ART. 25 DA CADH)**

14. A suposta vítima imputa ao Estado a violação aos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, respectivamente elencados no Art. 8 e Art. 25 da CADH. Tais alegações, contudo,



fim a uma situação violadora de direitos, para assegurar a não repetição dos atos lesivos e para garantir o livre e pleno exercício dos direitos protegidos pela CADH<sup>23</sup>.

**18.** De igual modo é a dicção contida no Art. 25.1 da CADH. Esta Corte interpreta-o no sentido de que, além de garantir a existência de procedimentos formais capazes de proporcionar um recurso rápido e simples, indistintamente a todos aqueles sob sua jurisdição que busquem a tutela de seus direitos, o recurso deve efetivamente verificar a ocorrência ou não da violação de direitos alegada<sup>24</sup>. É o que se observa no presente caso, pois a pro

21. Ocorre que, mediante sentença fundamentada<sup>31</sup>, o Poder Judiciário negou provimento aos respectivos recursos após analisá-los. Acrescente-se que publicou tais decisões em prazo célere<sup>32</sup>, refletindo plena eficiência e harmonia com o princípio do duplo grau de jurisdição<sup>33</sup>.

22. Nesse sentido, faz-se imprescindível reiterar o entendimento da Corte IDH dado no *Caso Barbani Duarte e outros x Uruguai*<sup>34</sup>, no qual aduz claramente que a sentença objeto de recurso não precisa ser reformada para que tenha capacidade de produzir o resultado para o qual foi concebido. É também o mesmo teor da sentença do *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*<sup>35</sup>, tendo a Corte declarado que não avalia a eficácia dos recursos interpostos somente em termos de haver decisão favorável aos interesses da suposta vítima. Noutras palavras, a obrigação do Estado em conduzir o devido processo legal não se resume a produzir o resultado satisfatório para eventuais interessados, mas sim de preencher os requisitos do devido processo legal, o que independe de um apelo ser ou não acolhido em seu conteúdo ou mérito.

24. Quando da análise minuciosa da efetividade<sup>38</sup> dos recursos internos desenvolvidos pelo Estado, é possível verificar que se consubstanciou o julgamento definitivo de todas as ações intentadas pelo Sr. Luciano Benítez, representado pela ONG Defesa Azul, sem que o Poder Judiciário tenha deixado quaisquer pendências judiciais. Esse é um pilar axiomático não apenas da CADH, mas do próprio Estado Democrático de Direito, salvaguardando compatibilidade com o princípio do *due process of law*<sup>39</sup>.

25. Bem a propósito, é o artigo 8º da Convenção consagra as diretrizes do devido processo legal. Ao seu turno, cuida-se de um conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, para que as pessoas tenham condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer ato do Estado que possa afetá-las<sup>40</sup>.

26. A suposta vítima contou com os recursos processuais adequados de representação e defesa. Prova disso é que nos atos processuais, ocasião em que reivindicou seus direitos, foram atendidas integralmente as garantias do Art. 8º, *ab initio*, desde a assistência jurídica especializada<sup>41</sup>, até a apresentação de alegações<sup>42</sup> e à460.6aln-0.02 Tmx/MCID33C 0 Tc 0 Tw 8.048.3 Tdcur, f

27. A esse respeito, o TEDH desenvolveu o critério de que um procedimento justo implica que o órgão responsável pela administração da justiça realize “*um exame adequado das alegações, argumentos e provas apresentados pelas partes, sem prejuízo de suas avaliações sobre a relevância dos mesmos para sua decisão...*”<sup>47</sup>, isto perfeitamente, coadunando-se com a conduta de Varaná, ao passo que tem promovido o direito *ad instar* ao “*fair trial*”<sup>48</sup>.

28. Por derradeiro, não é exigido neste caso o cumprimento de decisões, de que trata o Art. 25.2.C, haja vista não terem sido providos os recursos. A jurisprudência da Corte IDH corrobora que o referido artigo “é aplicável ao cumprimento de qualquer decisão que determine precedente o “recurso disponível”<sup>49</sup>, pelo que já se configura como suficiente e satisfatório o dever do Estado em fornecer os recursos e meios disponíveis à proteção judicial da suposta vítima.

29. Em última análise, tem-se que, no caso dos *Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, a Corte compreendeu pela insuficiência dos recursos internos. Contudo, tal caso de referência, *data venia*, distingue-se do presente caso na medida em que o que levou a Corte a essa conclusão no caso citado foi a inexistência de procedimento interno de reclamação de propriedade indígena.<sup>50</sup> Dito caso pode ser tomado como parâmetro para exemplificar o que configura violação ao Art. 25 da CADH, à parte da matéria que tratava. A Corte entendeu que a insuficiência de recursos internos configurava obstáculo ao acesso à justiça<sup>51</sup>, pois a reivindicação do direito não pôde ser feita por via judicial, deixando as vítimas à mercê de negociações e de atos governamentais potestativos<sup>52</sup>.

**30**

documentos internos da empresa a ele encaminhados por remetente anônimo. A empresa alegava

Expressão<sup>58</sup>, que assegura o direito de reserva de fontes de informação a todo comunicador social, utilizando-se do termo “comunicador social”, em substituição ao termo jornalista, de forma a não deixar qualquer dúvida acerca da extensão do alcance dessa proteção a todos aqueles que exercem a liberdade de expressão, sejam eles jornalistas profissionais ou aqueles que desempenham o

acesso de todas as pessoas, em especial aquelas integrantes de grupos mais vulneráveis, aos meios propícios para difundir suas opiniões e informações de interesse coletivo<sup>63</sup>, isso porque a *Internet* representa plataforma eficaz para a concretização de outros direitos humanos<sup>64</sup>.

**38.** A República de Varaná preconiza o livre acesso à Internet, oportunizando aos provedores a disponibilização gratuita de aplicativos na contratação de planos de telefonia móvel, visando a reduzir a brecha digital, conforme consagrado no art. 11, da Lei n° 900/2000<sup>65</sup>.

**39.** Com efeito, o acesso patrocinado representa interessante estratégia na redução das lacunas digitais, de forma a tornar acessível a Rede Mundial de Computadores também às camadas mais pobres da população, uma vez que possibilita a economia de dados móveis, que poderão ser utilizados para acessar outras plataformas, para além daquelas disponibilizadas livremente pelos provedores. Além disso, foi evidenciada a materialização de várias políticas públicas voltadas à redução dessa disparidade ao longo da extensão do território varanaense, como o incentivo à ampliação da cobertura a zonas rurais e de menor acesso à *internet*<sup>66</sup>.

**40.** O Estado revela comprometimento, portanto, com a promoção da democratização do acesso à Rede Mundial de Computadores, sem discriminações de qualquer espécie, em particular, as de caráter socioeconômico, consoante o art. 1, da CADH, tendo para tanto adotado disposição de seu direito interno no sentido de efetivar esse direito, conforme preconiza o art. 2, da CADH.

---

<sup>63</sup> CIDH. *Libertad de Expresión e Internet - Relatoría Especial para la Libertad de Expresión Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 11/13. 31/12/2013. § 21.

<sup>64</sup> Relator Especial de las Naciones Unidas (ONU) para la Libertad de Opinión y de Expresión y Relatora Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión de Derechos Humanos de la OEA. 20/01/2012. *Declaración Conjunta sobre libertad de expresión en Internet del Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y de Expresión y la Relatora Especial para la libertad de expresión de la CIDH*.

<sup>65</sup> Caso Hipotético, § 9.

<sup>66</sup> Perguntas de Esclarecimento, § 24.



**c) Da vedação ao anonimato**

**41.** A proibição do anonimato encontra amparo, no âmbito interno, no art. 13, da Constituição Republicana de Varaná<sup>67</sup>, e no art. 10, da Lei n° 22<sup>68</sup>, de 2009, esta última desautorizando especificamente o anonimato nas redes sociais.

**42.** O direito à livre expressão do pensamento não se reveste de caráter absoluto, conforme reconhecido pelo artigo 13, da CADH, e pelos artigos 19 e 20, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no que encontra limitações de âmbito ético ou jurídico. Nesse sentido, reconhece-se a possibilidade de responsabilização ulterior ensejada pelo cometimento de possíveis excessos.

**43.** Ora, a adoção do anonimato inviabilizaria essa responsabilização, sendo, no entanto, possível encontrar um meio-termo: o uso de pseudônimos possibilita uma atuação livre dentro da comunidade digital, porém não irrestrita, pois viabiliza a identificação de quem violar os direitos

positivo no âmbito latino-americano ou global, o que torna imperioso reconhecer a ausência de conduta ilícita pelo Estado de Varaná, a suscitar sua responsabilidade internacional.

**DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, À HONRA E DIGNIDADE, À RETIFICAÇÃO OU RESPOSTA E À CIRCULAÇÃO E RESIDÊNCIA (ART. 5º, ART. 11, ART. 14 E ART. 22 DA CADH)**

45. Em 9 de dezembro de 2014, a jornalista Federica Palácios publica, no periódico digital VaranáHoy, matéria intitulada “Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?”<sup>74</sup>, a qual reverberou significativamente

indicação do endereço eletrônico do comunicado elaborado pelo Sr. Benítez, em seu perfil pessoal



**51.** Ainda, destaque-se a centralidade da figura do Sr. Benítez no movimento ambientalista local, contando com 80 mil fãs no seu perfil pessoal na plataforma LuloNetwork<sup>87</sup> e sua influência nos debates políticos varanaenses. Ora, a matéria apresentada voltava-se, exclusivamente, a analisar sua atuação pública enquanto ativista ambiental, no que se revestia de inegável interesse público,

obrigação de tratar as eventuais violações a esse direito como um ato ilícito<sup>92</sup>, assegurou a responsabilização dos servidores públicos responsáveis pela violação informática de que resultou a divulgação desautorizada de dados pessoais sensíveis do Sr. Benítez ao público, o que incluiu a condenação dos agentes responsáveis ao pagamento de reparação indenizatória ao Sr. Benítez, como também às demais vítimas<sup>93</sup>.

**a) Do não cabimento de responsabilização internacional do Estado de Varaná pela violação e divulgação desautorizada de dados pessoais do Sr. Luciano Benítez**

**55.** O agressivo ataque informático de que se viu vitimado o Sr. Luciano Benítez, em dezembro de 2014, ocasionou exposição indevida de suas informações pessoais ao público, o que representa ingerência arbitrária no âmbito da vida privada a ser combatida pelo Estado por meio de ações positivas, notadamente por meio do dever de proteção legal.

**56.** Inicialmente, destaca-se o reconhecimento, a nível internacional, dos serviços de inteligência dos Estados, para fins de proteção da população e do próprio Estado, os quais devem ser pautados pela observância aos direitos fundamentais das pessoas e à sujeição a rigoroso controle das autoridades civis, conforme consagrado no *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*<sup>94</sup>.

**57.** No presente caso, houve o desvirtuamento na utilização do *software* Andrómeda, adquirido pelo Estado de Varaná para fins de segurança nacional, por agentes de inteligência lotados no Ministério do Interior<sup>95</sup>, em 2014. Ressalte-se que o incidente recebeu (e)4(s)-11[oso cc55/pe rbopo(e)nc3(e)-6

a autoria do delito por parte de Pablo Méndez e Paulina González, que por meio de invasão desautorizada ao banco de dados de aplicativos integrantes da plataforma Lulo, divulgaram dados pessoais sensíveis de personagens influentes no cenário político varanaense, dentre as quais





dados pela empresa durante o período de 120 meses (dez anos)<sup>104</sup>. Isso compreende seus dados de

geol4(r)6d [(g)60ug18be(18b)-1004açã60u18b t(18bem(18b60 ))]60u(nos r)4(do [(18EMC.w 1.2 0 Td05.2 70



67. Varaná garantiu o gozo do direito à livre circulação previsto no Art. 22 da CADH, visto que o Estado investigou, julgou e puniu os ataques por parte de terceiros contra a liberdade de circulação<sup>117</sup>. Dessa forma, cumpriu com os deveres estabelecidos no artigo 1.1 da Convenção. No mesmo sentido, no que concerne à divulgação de dados pessoais, o TEDH reafirmou que o Estado detém a obrigação de investigar as violações alegadas, sejam elas cometidas por agentes privados ou por autoridades públicas

contemporâneo, justificando-se somente em casos de descumprimento de dever legal ou quando seria possível ao intermediário ter controle sobre o fator de risco que ocasionou o dano. Ora, imperioso reconhecer que resulta absolutamente inviável, na prática, a revisão de todos os conteúdos que circulam por seu meio, sendo igualmente desarrazoado exigir conhecimento jurídico hábil a identificar conteúdos antijurídicos que precisam ser reprimidos<sup>123</sup>, além de que daria ensejo a uma verdadeira censura privada de autoproteção excessivamente ampla, que comprometeria a transparência e as garantias processuais<sup>124</sup>. Dessa forma, desde que não intervenha nesses conteúdos nem se negue a cumprir ordem judicial que exija sua eliminação, quando estiver em condições de fazê-lo, veda-se a aplicação de um modelo de responsabilidade objetiva. Logo, as responsabilidades ulteriores só devem ser impostas direta e exclusivamente aos autores da publicação, como no caso Corte Suprema do Canadá no *Caso Crookes v. Newton*<sup>125</sup>. Sendo assim, não houve falha do Estado ao reconhecer a ilegitimidade da empresa Lulo para figurar no pólo passivo da ação ajuizada pelo Sr. Benítez.

**70.** Ademais, visando à prevenção de delitos futuros, o Estado se propõe a continuar formulando políticas públicas designadas à prevenção e ao combate de delitos informáticos que vulnerem dados pessoais sensíveis constantes de bancos de dados públicos ou privados, como por meio da retomada da discussão do projeto de lei de proteção de dados pessoais apresentado por coalizão de deputados do partido Raiz, em 2015.

---

<sup>123</sup> CIDH. *Libertad de Expresión e Internet. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, §§ 96 e 99. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 11/13. 31/12/2013.

<sup>124</sup> AGNU. *Informe del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión*, A/HRC/17/27, 16/05/2011, § 40.

<sup>125</sup> Supreme Court of Canada. *Crookes v. Newton*, 2011 SCC 47, [2011] 3 S.C.R. 269. Sentença de 19/10/2011.

## DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS À REUNIÃO, À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DOS DIREITOS POLÍTICOS (ART. 15, ART. 16 E ART. 23 DA CADH)

71. A contraparte apontou que supostamente houve violação dos seus direitos políticos, de reunião e de associação. Essa “tríade”<sup>126</sup> pode ser controvertida pelo laço lógico que as une, pois os direitos políticos são constituídos, em sua natureza, por um leque de outras garantias que guardam relação estreita consigo. Esse posicionamento encontra respaldo na própria Corte IDH, que considerou o exercício dos direitos políticos, alicerçado no artigo 23 da CADH, como um fim em si mesmo, ao mesmo tempo em que também representa meio fundamental para garantir o exercício de outros direitos humanos<sup>127</sup>.

72. Ainda, conforme entendimento emanado do Caso *Castañeda Gutman Vs. México*, os direitos políticos se relacionam intrinsecamente com outros direitos consagrados na CADH, como a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de associação que, em conjunto, tornam possível o jogo democrático<sup>128</sup>.

73. Nessa toada, há um acervo jurisprudencial considerável sobre direitos políticos na Corte IDH em sua competência contenciosa, sendo importante salientar a dicção da sentença *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, pela qual infere-se que, com o fito de caracterizar uma violação, seria indispensável constatar a existência de provas suficientes para afastar a presunção de boa fé que detêm as autoridades estatais e argumentar que houve atuação irregular ou arbitrária destas. Há de se examinar se a motivação ou propósito real do ato que supostamente minou o exercício dos

---

126San M 8.04 73elalabyieH4( 10. EMC6(a)TJ .2(o)J9.4(ague)4(l)-2(a)4( qua).)nnop.e -4.e06/26è01051eH4E(btyiP)-6.ea4ç 3 >>BDC -15.39 -2.3 708 Tw 8.04

direitos políticos foi de fato intentar represália, perseguição ou discriminação contra a pretensa vítima e sua opinião política<sup>129</sup>.

74. Durante toda a sua trajetória, o Sr. Benítez exerceu plenamente suas atividades políticas de preservação do meio ambiente e conservação da tradição e cultura do povo Paya, além de também ter sido ativo na luta contra os empreendimentos da Holding Eye S.A de exploração do varanático, um assunto de relevância nacional na medida em que levantava preocupações legítimas e que, por outro lado, impulsionou o acelerado avanço econômico do país<sup>130</sup>.

75. Conquanto o ataque virtual no presente caso apresentasse caráter de perseguição política, este foi perpetrado por terceiros e combatido veementemente pelo Estado de Varaná, fundamento já exaustivamente analisado *eccum hic*.

76. A República de Varaná reconhece, consoante as diretrizes da democracia do sistema interamericano<sup>131</sup>, que se deve garantir a participação efetiva de indivíduos, grupos, organizações e partidos políticos de oposição em uma sociedade que se pretende democrática<sup>132</sup>. Demonstrar-se-á que se teve observância, ademais, às regulamentações e práticas apropriadas que permitem o acesso real e eficaz dessas pessoas aos diferentes espaços de deliberação de forma igualitária. Neste último aspecto, o Estado também reconhece a necessidade de atentar para as vulnerabilidades peculiares a determinados grupos sociais, como idosos<sup>133</sup> e indígenas<sup>134</sup>.

77. Em total consonância com a Carta Democrática Interamericana<sup>135</sup>, a promulgação da Carta Magna da República de Varaná levou consigo os pilares democráticos, pluralistas e

---

<sup>129</sup> Corte IDH. *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*. Sentença de 08/02/2018. MRC, § 115-122.

<sup>130</sup>



**81.** Após a devida responsabilização dos particulares movidos a desejos pessoais de neutralizar a participação pública, não subsistiram impedimentos para que Luciano pudesse exercer a sua liberdade expressão<sup>138</sup> sem que esta fosse instrumentalizada para fins intimidatórios<sup>139</sup>. Luciano poderia retomar as suas atividades, seja na *Internet* ou em protestos, difundindo ideias vinculadas à sua corrente ideológica, de acordo com a sua faculdade pessoal.

**82.** A permissão de fazer ou não fazer algo, senão em virtude da lei, é dada pela norma jurídica, podendo ser ou não usada pelas pessoas ao seu modo e conveniência, *facultas agendi*<sup>140</sup>. Com efeito, Luciano livremente optou por abdicar do uso de dispositivos eletrônicos, não tendo o Estado negado seu acesso aos meios digitais. Vale salientar que inexistiram circunstâncias legais ou fáticas que implicassem em formas de estigmatização daqueles que expressavam suas opiniões e anseios políticos, depois da condenação prontamente realizada pelo Estado de Varaná em face de Pablo Méndez e Paulina Gonzáles, decorrida da investigação da Procuradoria-Geral da Nação que concluiu terem os dois tentado, sem sucesso, frustrar a veiculação das manifestações dos opositores do partido Oceano e simpatizantes do partido Rausta



referido princípio proíbe a invasão do Estado nas esferas particulares e próprias do indivíduo, que são isentas de intervenção<sup>143</sup>.

**84.** Em especificidade à tratativa do artigo 15 da CADH, o crescimento tecnológico e econômico da República de Varaná jamais lidou com o direito de reunião pacífica do seu povo como anteparo, mas sim como benefício, pois se não fossem as atividades sociais, políticas e econômicas, o Estado não teria vivenciado a explosão de demanda por aplicativos de rede social no ambiente digital, não se beneficiaria com a notável expansão de indústrias de *start-ups* e de tecnologias, e não gozaria de excelência no quesito eleitoral, segundo as Missões de Observação Internacional, incluindo a MOE-OEA.<sup>144</sup>

**85.** Outrora aos fatos, o Sr. Benítez insiste que a República de Varaná é responsável por supostas óbices ao seu direito de reunião, mesmo tendo ele, sem qualquer restrição, utilizado de ferramentas eletrônicas para se reunir presencialmente com grupos de ambientalistas, bem como para mobilizar seus seguidores a participarem de eventos para a proteção dos rios do país.<sup>145</sup>

**86.** A definição da Corte IDH alude à natureza do direito à reunião, sendo certa ao destacar que este serve de apoio ao exercício de outros direitos fundamentais e permite a realização de objetivos não expressamente proibidos por lei<sup>146</sup>.

**87.** Assim, entendido que a natureza do direito à reunião é instrumental<sup>147</sup> e ele serve de suporte para o exercício de outros direitos, elucida-se que a alegação de violação do direito de reunião foi

---

<sup>143</sup> GUARDIA, Lucas. *La Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho argentino: Artículo 15. Derecho de reunión*. Facultad de Derecho U.B.A. 2012.

<sup>144</sup> Caso Hipotético, § 14 e 15.

<sup>145</sup> Caso Hipotético, § 34.

<sup>146</sup> GUARDIA, Lucas. *La Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho argentino: Artículo 15. Derecho de reunión*. Facultad de Derecho U.B.A. 2012.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

uma oportunidade da contraparte emplacar um incremento na possível, porém indevida condenação da República de Varaná pela Corte no caso.

**88.** O Estado não é proprietário do ambiente digital, sendo de sua responsabilidade regulá-lo para que o ordenamento pátrio não seja ignorado pela virtualização das relações sociais. Na norma constitucional, a reunião é garantida, e conforme também fora mencionado, existem legislações aplicáveis que asseguram esse direito potestativo, em conformidade com o Art. 2 da CADH. Destarte, não é porque a suposta vítima foi alvo de críticas jornalísticas, e, por consequência, passou a ser visto de forma depreciativa no seu ciclo social, que o Estado deve ser responsabilizado pela sua imagem ser mal vista nas reuniões sobre as temáticas que convêm ao Sr. Benítez, pois o Estado fez tudo ao seu alcance para assegurar a proteção à qual se comprometeu no Art. 1.1 da CADH.

**89.** Neste trilhar, tratar-se-á da liberdade de associação, prevista no Art. 16 da CADH, haja vista dela ser garantida para fruição das prerrogativas políticas de cada cidadão da República de Varaná. Ou seja, não basta ser garantida a reunião, como demonstrado que fora durante toda a vida do Sr.

de extração do varanático, algo alinhado ao desenvolvimento pregado institucionalmente pelo Estado como premissa de sua política.

**91.** Em contrapartida, nada fez a República de Varaná em relação às ações do Sr. Benítez, exatamente por defender a liberdade da suposta vítima de associar-se com quem bem entender, desde que esteja dentro da legalidade. Em pleno gozo da liberdade de associação, o Sr. Benítez também exerceu continuamente seus outros direitos políticos, e se chegou a sofrer com impropérios ou com situações desconfortáveis ao longo do exercício desse direito, o Estado agiu com diligência para mitigar tais imbróglios.

**92.** Dessa sorte, não merece prosperar o argumento de que foram violados os direitos alegados nesta seção, tanto em sentido lato quanto estrito, em fiel vista da interpretação da CADH cristalizada na Corte IDH, bem como em atenção à carência de fundamentação do pleito, sendo a República de Varaná isenta de responsabilidade frente aos desconfortos vivenciados pela contraparte.

**93.** Diante de to Tc 0.0TJ /T6(en)-4(d)-3.9(er)-1(,)-14( )JTJ 0 Tc 0.076(e2o66)4( que)4( f)e14( )JTJ 0 6an2o

**III. PETITÓRIO**

94. *Ex positis*, em razão dos argumentos *de facto et de jure* ora apresentados, a República de Varaná, mui respeitosamente, requer que esta Egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos que: (A) sejam julgados improcedentes os pedidos da suposta vítima e, conseqüentemente, (B) declare que o Estado não violou os direitos previstos nos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 à luz dos artigos 1.1 e 2, todos da CADH, em face de Luciano Benítez.

Representantes do Estado de Varaná